SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 769606 - SP (2022/0284770-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
ADVOGADO	:	VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBERTO DE SOUZA RAMALHO (PRESO)
CORRÉU	:	LUCIANO CAIO MARCELUS VALLONE
CORRÉU	:	AFONSO SARAIVA DE SOUZA
CORRÉU	:	ROSILENE FERREIRA GOMES
CORRÉU	:	SOLANGE APARECIDA LIMA
CORRÉU	:	NOBERTO DA SILVA NOGUEIRA
CORRÉU	:	SYNESIO JOSE DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1.Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, pretendendo a nulidade do processo pela revisão da dosimetria da pena, alegação de crime continuado e reconhecimento da confissão qualificada. O paciente foi condenado por extorsão mediante sequestro, tortura e ocultação de cadáver, com penas fixadas no máximo legal. A impetração também solicitava a reanálise do regime inicial de cumprimento da pena e revisão de eventual flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso ou revisão criminal; (ii) se a dosimetria da pena aplicada e a não aplicação da continuidade delitiva evidenciam flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso ou revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA44029315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:49
Código de Controle do Documento: e315ce5b-d703-4744-a328-65711c6e8a25

pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, exceto nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, observando os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade.

5. A alegação de crime continuado foi corretamente afastada, uma vez que os delitos de extorsão mediante sequestro e ocultação de cadáver não são da mesma espécie, conforme jurisprudência do STJ. Além disso, a revisão dessa questão demandaria reexame de provas, inviável na via do habeas corpus.

6. A tese de confissão qualificada não foi apreciada pela instância inferior, o que impede o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:49
Código de Controle do Documento: e315ce5b-d703-4744-a328-65711c6e8a25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 769606 - SP (2022/0284770-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
ADVOGADO	:	VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBERTO DE SOUZA RAMALHO (PRESO)
CORRÉU	:	LUCIANO CAIO MARCELUS VALLONE
CORRÉU	:	AFONSO SARAIVA DE SOUZA
CORRÉU	:	ROSILENE FERREIRA GOMES
CORRÉU	:	SOLANGE APARECIDA LIMA
CORRÉU	:	NOBERTO DA SILVA NOGUEIRA
CORRÉU	:	SYNESIO JOSE DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1.Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, pretendendo a nulidade do processo pela revisão da dosimetria da pena, alegação de crime continuado e reconhecimento da confissão qualificada. O paciente foi condenado por extorsão mediante sequestro, tortura e ocultação de cadáver, com penas fixadas no máximo legal. A impetração também solicitava a reanálise do regime inicial de cumprimento da pena e revisão de eventual flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso ou revisão criminal; (ii) se a dosimetria da pena aplicada e a não aplicação da continuidade delitiva evidenciam flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso ou revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, exceto nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
4. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, observando os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade.
5. A alegação de crime continuado foi corretamente afastada, uma vez que os delitos de extorsão mediante sequestro e ocultação de cadáver não são da mesma espécie, conforme jurisprudência do STJ. Além disso, a revisão dessa questão demandaria reexame de provas, inviável na via do habeas corpus.
6. A tese de confissão qualificada não foi apreciada pela instância inferior, o que impede o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos. (e-STJ, fls. 192/193).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação do habeas corpus (e-STJ, fls. 272/278).

Instada a se manifestar (e-STJ, fl. 283), a Defesa afirmou que remanesce o interesse na análise do pedido, quanto à exasperação da pena-base, a confissão qualificada e a continuidade delitiva (e-STJ, fls. 287/289).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux)*

*(...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " **habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado"*

*(HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Nas hipóteses de *writ* substitutivo de revisão criminal, esta Corte compreende, ainda, a incidência do instituto da preclusão temporal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL**. CRIME DE LATROCÍNIO. **WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE CINCO ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ**. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal** (AgRg no HC n. 690.070/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou o recurso de apelação objurgado neste writ em 19/7/2018 e somente no dia 24/10/2023 foi impetrado o presente habeas corpus, ou seja, após mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. 3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir do conjunto probatórios dos autos, descreveu as*

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

condutas dos envolvidos, que tiveram participação no crime de latrocínio em face da vítima, pessoa idosa, então contando com 61 anos de idade, sendo constatado pelo caderno probatório que os réus, em coautoria, efetuaram golpes com objeto contundente na cabeça da vítima, o que lhe causou seu óbito, e subtraíram aproximadamente R$ 2.000,00, em espécie, que era o valor mensal devido à sua aposentadoria. Nesse panorama, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 864.496/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 - grifos acrescidos).

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL (CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2003). ACÓRDÃO ANTIGO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. PRECLUSÃO****. COISA JULGADA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA A REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.* ***II - No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, o habeas corpus foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal - o que não se mostra possível pela necessidade de reexame fático-probatório, pela incompetência desta Corte, pela indevida supressão de instância ou mesmo pela falta dos pressupostos do art. 621 do CPP. III - Assente nesta Corte Superior que "o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federa" (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).*** *IV - No caso concreto, a ação penal de origem transitou em julgado em 2003. Nesse contexto,* ***tendo em vista que o v. acórdão objurgado já conta com alguns anos de sua publicação, esta Corte Superior entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de uma alegada nulidade absoluta****. Vejamos: "Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cinco anos entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento do recurso de apelação em que teria ocorrido a suposta ilegalidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021). V - Não obstante, não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade in casu, visto que a eg. Corte de origem consignou que (fl. 16): (...) VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023 - grifos acrescidos).*

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

E mais, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados" (STJ, AgRg noHC 710.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022)

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Dessa forma, consta nos autos que o processo originário **transitou em julgado em 21/02/2007** para defesa conforme à fl. 204, havendo assim a preclusão.

Passo a análise de ofício:

Quanto à pretensão de reanálise da dosimetria da pena fixada na origem, efetivamente, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 177/181):

> *"No tocante às penas impostas aos crimes de **extorsão mediante seqüestro, tortura e ocultação de cadáver**, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, nada havendo a reparar.*
>
> *Relativamente ao delito do artigo **159, § 3°, do Código Penal**, observa-se que, de forma minuciosa, fundamentou-se a fixação da pena base no patamar máximo cominado à espécie, ou seja, trinta anos de reclusão.*
>
> *Conforme bem ressaltado pela magistrada sentenciante, "todos os envolvidos foram movidos pelo desejo de obter vantagem patrimonial significativa nem que para isso tivessem de achacar dinheiro dos familiares da vitima, pedindo de inicio a astronômica quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente aquém de suas possibilidades financeiras, o que fez estender por muito tempo as negociações e desgastou muito o irmão e o pai de Jackson que nelas estavam envolvidos. Os acusados, pensando apenas em não serem descobertos, colocaram a vitima num buraco minúsculo, que escavaram embaixo do local onde ficava a geladeira para que sua tampa de acesso ficasse escondida. Além de ter permanecido todo o tempo neste cubículo subterrâneo, a vítima mal conseguia respirar, pois os peritos constataram que na cântara havia apenas um cano para a renovação do ar, mas que ele não atendia a seu propósito, pois não havia possibilidade de uma troca gasosa eficaz com o exterior, de modo que o ar ficava viciado. Lembre-se ainda que a vítima . ficou cerca de um lllêS sem sair desta câmara asfixiante, com o rosto praticamente vendado com fita adesiva, preso por uma corrente chumbada ao chão, griuntdo de desespero, pois também era deixada longos períodos sem alimentação. Os acusados, totalmente alheios ao sofrimento da vitima, que facilmente poderiam ter minimizado, levavam os dias como se estivessem em férias, pois quase diariamente faziam churrasco, tornavam bebidas alcoólicas, freqüentavam a pizzaria próxima, uns até com as menores como namorados, bem como se divertiam com pescarias na represa onde depois jogaram o corpo de ifackson. Agindo assim, sem dúvida, os réus deixaram claro que são pessoas mesquinhas, insensíveis e sem o mínimo de compaixão. Mais ainda, eles se revelaram sádicos e violentos. Alas não é só, depois de deixarem a vitima quase sucumbir por falta de ar e de alimentação, os réus conseguiram receber mais de R$ 100.000,00 de sua família, mas, no invés de soltá-la como haviam prometido, .fizeram uma festa regada á bebida e drogas para comemorar e depois mataram Jackson, que ainda estava corri o rosto vendado pela fita adesiva, com chutes, socos, golpes desferidos com pedras, apertões e estrangulamento, que lhe causaram várias fraturas no (ténia e também no nariz" (fls. 148 3 / 1 485).*
>
> *Em seguida, embora reconhecida **a agravante genérica do meio cruel, bem como demonstrada a reincidência dos acusados Luciano (fls. 524 e 888) e Roberto (fls. 523), deixou-se de exasperar as reprimendas, pois já se encontravam fixadas no patamar máximo legal** (interpretação, a contrario sensu da Súmula n° 231, do Colendo Superior de Justiça.*
>
> ***Na terceira etapa do cálculo das penas, ausentes quaisquer circunstâncias a serem consideradas, as sanções restaram definidas em trinta anos de reclusão.***
>
> *Quanto ao delito de **tortura**, com ponderada prudência, a magistrada a quo, de modo fundamentado, fixou a pena base em seis anos de reclusão para Roberto (que foi quem, efetivamente e com sadismo,*

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

> *amputou o dedo da vitima) e, para os demais comparsas, em cinco anos de reclusão.*
>
> *Ao depois, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, aplicou-se o aumento de 1/6 (um sexto) às reprimendas, exceção feita a* ***Luciano e Roberto,*** *ambos reincidentes, para os quais foi imposta a exasperação de 1/5 (um quinto).*
>
> *Inexistindo circunstâncias a serem consideradas na terceira etapa da dosimetria, as penas totalizaram: para* ***Luciano, seis anos de reclusão****; para* ***Roberto. sete anos, dois meses e doze dias de reclusão****; e, para os* ***demais acusados, cinco anos e dez meses de reclusão.***
>
> *No que tange ao crime previsto no* ***artigo 211 do Código Penal****, observa-se que, por força da gravidade do caso concreto - devidamente explicitada em Primeira Instância -, a pena base foi fixada em 1/2 (metade) acima do minimo cominado espécie, ou seja, dois anos de reclusão e pagamento de quinze dias-multa.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse compasso, i****nviável, in Casu, o reconhecimento do crime continuado, uma vez que as infrações em tela (extorsão mediante seqüestro e ocultação de cadáver) não são da mesma espécie****, conforme exigência expressa do artigo 71, caput, do Código Penal."*

Da análise dos autos, a pena-base foi exasperada para o máximo cominado em abstrato para os delitos, considerando a intensa crueldade dos acusados com a vítima, por cerca de 1 mês, longo período em que permaneceu em cativeiro, até a sua morte, por espancamento, razão a qual extrapola, e muito, o tipo penal.

De fato, consta dos autos que "os réus conseguiram receber mais de R$ 100.000,00 de sua família, mas, no invés de soltá-la como haviam prometido, fizeram uma festa regada á bebida e drogas para comemorar e depois **mataram Jackson, que ainda estava corri o rosto vendado pela fita adesiva, com chutes, socos, golpes desferidos com pedras, apertões e estrangulamento, que lhe causaram várias fraturas no (ténia e também no nariz**" (fls. 148 3 / 1 485)." (e-STJ, fl. 179).

Conclusão diversa a respeito da existência dos elementos invocados e da suficiência deles no caso em tela para justificar a discricionariedade do apenamento da primeira fase que requer o reexame das provas.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. Veja-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DECOTE DA QUALIFICADORA. INOCORRÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A exclusão de qualificadora constante na denúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

III - In casu, considerando que os jurados reconheceram que o delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que o paciente espancou um bebê que não poderia esboçar qualquer reação, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ.

IV - No tocante à pena-base, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

V - A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.

Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

VI - Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que: "o meio cruel foi intenso, "já que a tortura fora praticada ao longo de dias, de forma variada, como múltiplos golpes e lesões, segundo se pode depreender dos autos e das oitivas nesta data, causando intenso sofrimento à ofendida, que morria aos poucos", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

VII - Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, Sexta

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

Turma, Relª. Minª.
Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 17/3/2017).
VIII - Quanto à fração da tentativa, observa-se que as instâncias ordinárias destacaram a adequação da fração aplicada, levando em conta o critério do iter criminis, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, uma vez que, pois "a vítima quase veio a óbito, tendo experimentado lesões de natureza grave e gravíssima." Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, pois o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, que considera idôneo o critério do iter criminis percorrido. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 680.097/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

No caso, em razão da pena encontrar-se no patamar máximo, a reprimenda não foi exasperada pela agravante genérica do meio cruel, bem como a agravante da reincidência do paciente, embora reconhecidas.

Outrossim: "O Superior tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, na hipótese de se configurar a pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização da primeira para qualificar o delito e das subsequentes para exasperação da pena-base ou agravamento da pena intermediária na segunda fase do critério trifásico. Precedentes." (HC n. 162.101/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015.)

Em relação ao pleito de reconhecimento do crime continuado, a jurisprudência deste Superior Tribunal exige a presença dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - além do requisito de ordem subjetiva, qual seja, a demonstração da unidade de desígnios.

Na hipótese, a Corte de origem afirma que os delitos de extorsão mediante sequestro e ocultação de cadáver não são delitos da mesma espécie. Além disso, apontou que: "Quedou demonstrado nos autos que todos os acusados, exceto o corréu Roberto (que já se encontrava preso, em razão de outro feito), de comum acordo, lançaram o corpo do ofendido na represa do Guarapiranga, como forma de ocultá-lo, bem como para assegurar a impunidade e a vantagem obtida com o seu

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

seqüestro." (e-STJ, fl. 175).

Com efeito: "Diante da conclusão das instâncias ordinárias pela existência de desígnios autônomos na empreitada delitiva, a revisão de tal entendimento demandaria aprofundado exame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Logo, estando o acórdão atacado, no tocante às teses recursais, respaldado na jurisprudência dominante desta Corte Superior, o recurso não comporta provimento.

Por fim, a questão relativa ao reconhecimento da "(...) confissão qualificada do Paciente, readequando-se a pena aplicada na segunda fase da dosimetria penal em relação ao crime de latrocínio" (e-STJ, fl. 12), não foi debatida pela Corte de origem, impedido fica o Superior Tribunal de Justiça de apreciar a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Dessa forma: "No tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, observa-se que a referida tese defensiva não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 883.848/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

.

Documento eletrônico VDA44029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:02
Código de Controle do Documento: 61d07631-b44d-4002-98da-c6d862630d83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0284770-0 **HC 769.606 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00996791390000000 5640120020757974 996791390000000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
ADVOGADO	:	VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBERTO DE SOUZA RAMALHO (PRESO)
CORRÉU	:	LUCIANO CAIO MARCELUS VALLONE
CORRÉU	:	AFONSO SARAIVA DE SOUZA
CORRÉU	:	ROSILENE FERREIRA GOMES
CORRÉU	:	SOLANGE APARECIDA LIMA
CORRÉU	:	NOBERTO DA SILVA NOGUEIRA
CORRÉU	:	SYNESIO JOSE DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:36:58
Código de Controle do Documento: DFE1B47A-6826-4973-949C-2D1046E627FE